

O Poderoso Chefão: Uma análise de um comportamento criminógeno à margem do Código Penal

Sarah Fernanda Lemos Silva; Orientador: Luciano Nascimento Silva

Universidade Estadual da Paraíba - sarah.f.lemos@hotmail.com; lucianonascimento@hotmail.com

Resumo

O Direito nada seria sem as outras ciências: filosofia, sociologia, antropologia, entre outras, sempre fizeram e farão parte do universo complexo e interligado que é o Direito. Com as artes não poderia ser diferente. A literatura, e o cinema, por exemplo, por vezes tiveram seus caminhos traçados com a realidade jurídica, utilizando esta como espelho através do qual a sociedade pode ver e compreender a face de um mundo com várias faces ocultas como o mundo legislativo. Quando analisamos uma obra literária, musical ou cinematográfica através de um olhar jurídico, podemos perceber o quanto preceitos das diversas áreas do Direito estão fixados na sociedade sem que esta tenha ciência de tal acontecimento. Sendo utilizada uma metodologia comparativa entre a realidade e a ficção, mais especificamente com o referencial teórico da trilogia de O Poderoso Chefão, um clássico do cinema de Francis Ford Coppola, o presente trabalho tem como objetivo apresentar de forma didática e explicativa comparar seus preceitos com os presentes no Código Penal, fazendo-o através de um resgate da evolução da criminologia e suas construções de delito.

Palavras-Chave: Direito Penal, Cinema, Criminologia, Interdisciplinaridade.

INTRODUÇÃO

Quando se pensa na ideia de criminalidade, no objeto e no ato do crime, logo se associa a uma ideia de oposição ao Código Penal. Com ideias construídas e baseadas em preceitos do Cristianismo, pode-se dizer que o Código Penal como se conhece atualmente não é tão original assim e suas bases podem (e são) facilmente utilizadas para outros meios.

Ao comparar os códigos de conduta utilizados por indivíduos em delito (cita-se aqui os participantes de uma criminalidade organizada) e as origens da criminologia com suas Escolas Penais, é possível traçar um comparativo entre a formação do delito para a antropologia criminologia e as formas de execução de uma forma torpe de aplicação de princípios penalistas que é combatida pelo Direito Penal.

A ideia de punição, de castigo, avançou demasiadamente quando comparado com a Idade Média, onde as penas se davam através da flagelação dos corpos dos apenados transformando as suas aplicações em verdadeiros espetáculos de brutalidade e selvageria patrocinados pelo Estado.

Na Escola Clássica, a ideia de uma pena mais humanizada ganhou idealizadores e defensores e foi então implantada. Fundada em ideias e preceitos do Iluminismo como o livre-arbítrio, repreensão, dissuasão e prevenção, a criminologia ganhou delimitação e humanização. Contudo, essas ideias não ficaram apenas restritas à criminologia e com o avanço do combate houve também o avanço da força a ser combatida. Com isso, o “problema penal do sec. XVIII” e suas diversas aplicações para o Direito Penal normatizado, já falado por Giovanni Tarello (1975, p.14) na década de 70, era então iniciado:

Por ‘problema penal’ se entende um complexo de problemas conexos entre si, do qual é difícil apresentar uma lista completa. A título provisório, podemos, todavia, indicar uma primeira série: 1) Existe, fazendo referência a qualquer sujeito, um direito de punir, ou seja, de infligir um mal a um outro sujeito, baseado na ação ou no modo de ser do segundo sujeito? 2) Admitindo-se que tal direito exista, a quem pertence? 3) Definido a quem pertence, contra quem se aplica? 4) Quais punições são lícitas, ou seja, que tipos de males podem ser infligidos a um sujeito em função de uma ação ou modo de ser deste último? Quais ações ou modos de ser podem ser tomadas como pressupostos de um direito de punir? 5) Existe uma relação natural entre o tipo de punição e o tipo de ação ou modo de ser punidos? Caso sim, que tipo de relação? Como se executam as punições?

Fazendo um paralelo entre o Direito e a ficção, juntamente com os princípios da Escola Clássica, este artigo tem como objetivo fazer perceber que entre as origens do Código Penal, da

Criminologia e um outro comportamento criminógeno punitivo existem mais similaridades do que supõe nossa vã filosofia.

1 LIVRE ARBÍTRIO

O Direito está recheado de princípios do Cristianismo desde o seu nascimento, e não poderia ser diferente com o Direito Penal e a criminologia. Um exemplo disto é o livre-arbítrio pensado pelos filósofos da Escola Clássica. Passagens bíblicas como 1 Coríntios 6:12: “Tudo me é permitido mas nem tudo me convém. Tudo me é permitido mas eu não deixarei que nada me domine” mostram que o Iluminismo, aparentemente, não se livrou dos ensinamentos da Igreja tanto quanto os seus filósofos admitiram.

Na Escola Clássica acreditava-se que o criminoso era livre para decidir se cometia o delito ou não. Aqui não era levado em consideração fatores, como o meio social, que podem levar um indivíduo a cometer um crime. Aragão (1977, p. 59) afirma:

Na opinião dos criminalistas clássicos, o livre-arbítrio é o apanágio de todos os homens psicologicamente desenvolvidos e mentalmente sãos. E desde que possuem essa faculdade, esse poder de escolha entre motivos diversos e opostos, eles são moralmente responsáveis por todos os seus atos, visto estes serem filhos exclusivamente dessa vontade livre e soberana.

Para a família Corleone só havia duas classes de pessoas: seus amigos e seus inimigos. Seus amigos eram pessoas que escolheram aceitar a amizade de Don Vito Corleone em troca de um favor. A primeira cena do primeiro filme é um clássico exemplo de como são tratados e como se adquirem novos amigos: “Agora você vem até a mim e pede para que eu faça justiça, mas você não pede com respeito, não oferece sua amizade, nem pensa em me chamar de padrinho”. Nesse momento o interlocutor tem apenas duas escolhas: aceitar ou não a amizade de Don Corleone e sua possível retribuição de favor. As escolhas, nos olhares dos indivíduos criminosos, são simples assim.

Um exemplo de escolhas que poderiam ser justificadas e perdoadas, mas que para a Família Corleone pouco importou o motivo da ação e sim a sua consequência prática, foi a traição de Fredo Corleone para com Michael Corleone.

Fredo Corleone era o filho do meio de Vito Corleone. Sempre foi uma preocupação para seu pai por não possuir maturidade para os negócios nem para a vida adulta. Era uma personagem que

não apresentava o menor senso de responsabilidade, sempre bebendo, festejando muito e demonstrando ser extremamente dependente dos cuidados da família. Era considerado inofensivo até o momento de sua traição.

Em uma viagem de negócios para uma Havana que explodia em revolução, Michael sabe que irão tentar assassina-lo, sabe quem são os envolvidos e planeja discretamente como irá reverter a situação. Então, convoca seu irmão para Havana trazendo uma quantia de dinheiro que era necessária para entregar ao seu carrasco a fim de não levantar suspeitas, como um gesto de boa fé. Então, em uma festa, Michael apresenta Jhonny Ola (uma peça chave na trama do seu assassinato) à Fredo e este diz que nunca foi apresentado ao homem. Posteriormente, sem saber que Michael estava atrás dele em uma festa, Fredo afirma que conhecia a boate na qual estavam porque Jhonny Ola sempre o levava lá. Nesse momento, Michael percebe a traição e posteriormente ao dar um beijo no irmão traidor, diz “Eu sei que foi você, Fredo. Você quebrou meu coração. Quebrou meu coração”.

Para o irmão, Fredo simplesmente escolheu trair-lo e por isso ele deveria pagar. Primeiramente com o exílio da família. Posteriormente, quando a sua Mamma morre, Michael aceita Fredo novamente dentro de sua casa para então dar a ordem de execução.

Os meios nunca interessaram como justificativa para os fins. Independentemente da justificativa utilizada para agir daquela maneira, a pena irá ser aplicada. A ação, portanto, não é uma obra do destino. A ação é moldada e planejada pelas atitudes do agente. Na ação de Fredo observa-se elementos de uma culpabilidade clara para o seu irmão e julgador: 1) Imputabilidade; 2) Potencial Consciência da Ilícitude; 3) Exigibilidade de Conduta Diversa.

Diante do exposto, pode-se identificar na conduta dos personagens elementos da Teoria Finalista da Ação, de Hans Welzel (1997, p.39), na qual não se pode separar uma ação de sua finalidade. Michael Corleone era, portanto, um Finalista:

Ação humana é exercício de atividade final. A ação é, por isso, acontecer ‘final’, não somente ‘causal’. A finalidade ou o caráter final da ação se baseia em que o homem, graças a seu saber causal, pode prever, dentro de certos limites, as consequências possíveis de sua atividade, estabelecendo, portanto, fins diversos e dirigir sua atividade, conforme o seu plano, a consecução desses fins. Em virtude de seu saber causal prévio, pode dirigir os distintos atos de suas atividades de tal modo que oriente o acontecer causal exterior a um fim e assim o determine finalmente. Atividade final é um agir orientado conscientemente ao fim, enquanto que o acontecer causal não está dirigido ao fim, senão que é a resultante dos componentes causais existentes em cada caso. Por isso a finalidade é – dito em forma gráfica – vidente, a causalidade, cega.

2 RETRIBUIÇÃO: *PUNITUR QUIA PECCATUM EST*¹

Ainda durante a Escola Clássica, nasceram ideias do significado que a pena teria agora para o Direito Penal, para a sociedade e para os que se encontravam em comportamentos delituosos. A ideia defendida pela Teoria da Retribuição que deu origem a um princípio de mesmo nome, tem nomes como Kant e Hegel. Com Kant e sua moral há muito conhecida e discutida, a pena ganha em sua aplicação uma necessidade ética (PRADO, 2004, p. 143). Em Hegel, essa teoria ganha o nome de teoria da retribuição lógica-jurídica e diz que a pena é a negação do delito.

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e espia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independente, 'desvinculado' de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense. (ROXIN, 1997, p. 81-82)

Como bem explica Roxin, o fim da pena para a Teoria da Retribuição não tem envolvimento com o efeito social da mesma, mas sim baseia-se na ideia de um efeito ação > reação para o delito aplicado.

É exatamente nesse sentido que estão fundadas as ações da Família Corleone, mas, obviamente, aqui o caráter da retribuição perde seu caráter humanitário e ganha um viés de vingança, assim como Noronha afirma ter sido a origem da pena:

A pena, em sua origem, nada mais foi que vindita, pois é mais que compreensível que naquela criatura, dominada pelos instintos, o revide à agressão sofrida devia ser fatal, não havendo preocupações com proporção, nem mesmo com sua justiça. (NORONHA, 1986, p. 20)

Com uma personalidade extremamente calma e calculista, Don Corleone não usava sua força a menos que fosse extremamente necessária, sua *ultima ratio*. Destarte, a vingança sempre esteve muito presente em sua história, porém sempre acompanhada com um ideal de justiça.

A primeira cena do filme, talvez uma das mais marcantes, mostra o ideal de justiça e vingança (mesmo que não propriamente em seu favor, mas dos seus amigos). Nela, um pai aflito está diante do Don pedindo justiça para sua filha que foi brutalmente espancada pelo namorado e um amigo após resistir a uma tentativa de estupro. O pai conta que foi a polícia e os dois acusados

¹ Punir porque pecou. GARCIA, Basileu. Instituições de direito penal, v. 1.

foram condenados a 3 anos de prisão mas o juiz revogou a sentença e os dois saíram livres no mesmo dia. Diante do pedido, Don Corleone proporciona um dos diálogos que ficaram para sempre conhecidos na história do cinema:

- (...) Agora vem a mim e diz ‘Don Corleone, faça justiça!’, mas não você não pede com respeito, não oferece amizade e nem pensa em me chamar de Padrinho. Em vez disso, vem à minha casa, no casamento da minha filha, e me pede para matar por dinheiro.
- Eu só peço por justiça! - diz o pai, receoso
- Isso não é justiça, sua filha está ainda está viva.
- Então que eles sofram, como ela está sofrendo (...) ²

Após receber o pedido de amizade de Bonasera, Don Corleone diz que irá fazer a justiça. Não foi a justiça pedida pelo pai que queria a morte dos agressores de sua filha. A justiça da Família Corleone é dosada, a retribuição da pena é equivalente ao delito cometido. Nada mais, nada menos.

Mais uma vez pode-se perceber a presença de um ideal Kantiano de moral (um pouco distorcido, é verdade, mas presente) da retribuição justa e proporcional.

Também está presente um preceito presente na Lei de Execuções Penais, no seu artigo 3º:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.
Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. ³

No momento em que Don Corleone diz “ isso não é justiça, sua filha ainda está viva” ele está assegurando que não irá matar os condenados e assegura-lhes todos os direitos não atingidos pela sentença: eles irão sofrer (sentença) mas não irão morrer (direito assegurado). Quanto ao seu parágrafo único, este também é cumprido, pois não importará nenhuma das contingências citadas acima, os acusados irão sofrer a sentença independentemente delas.

3 DISSUASÃO: INTIMIDAÇÃO

O caráter desencorajador da pena está presente na criminologia durante toda a sua historicidade. A intimidação que a pena deveria causar no delinquente é um dos fatores mais

² O Poderoso Chefão I - The Godfather I

³ Lei de Execuções Penais

coerentes que a Escola Clássica apresenta. Por meio disto, o indivíduo poderia tomar a decisão consciente do que acarretaria a ele o descumprimento da lei:

Entre a escolha de cometer ou não um delito, a pena deveria ser utilizada como fator de dissuasão nessa escolha, ou seja, na comparação entre o mal da pena e o benefício a ser alcançado pela prática da infração penal, aquele teria de ser um fator desestimulante ao agente. Por meio de uma espécie de balança, o agente colocaria em seu prato as vantagens da infração penal e as desvantagens da pena que a ele seria aplicada, e nessa compensação a pena deveria desestimulá-lo, pois que superior às vantagens obtidas por meio do delito. (GRECO, 2017, p.64)

Na Família Corleone o fator de intimidação de suas penas se espalharam por si. As “ofertas que não se pode recusar” de Vito Corleone se estenderam para além de seu círculo. O que no filme era chamado de “respeito” é, na verdade, o poder de dissuasão que as penas aplicadas em seus inimigos impunham bem como a certeza do cumprimento delas. Como Beccaria afirma em seus ensinamentos:

O rigor do suplício não é o que previne os delitos com maior segurança, porém a certeza da punição, o zelo vigilante do juiz e essa severidade inalterável que só é uma virtude no magistrado quando as Leis são brandas. A perspectiva de um castigo moderado, porém inflexível, provocará sempre uma impressão mais forte do que o vago temor de um suplício horrendo, em relação ao qual aparece alguma esperança de impunidade. (BECCARIA, p.64)

A clássica cena de intimidação e/ou dissuasão proporcionada pelos Corleones é quando, depois negar ajudar um dos afilhados do Don Corleone a promover sua carreira cinematográfica, o produtor de Hollywood Jack Wolz acordou com sua cama encharcada de sangue proveniente da cabeça do seu cavalo preferido, avaliado em US\$ 600.00,00 (seiscentos mil dólares), a qual estava embaixo dos seus lençóis. Naquele momento, a mensagem de que a pena aplicada caso o mesmo não ajudasse a “família” seria certamente aplicada. Ao pôr na balança a pena aplicada e o “delito” cometido, Jack Wolz foi dissuadido a continuar com sua atitude e fez então o que foi pedido pela Família.

4 PREVENÇÃO

Concorrentemente com a Teoria da Retribuição, a Teoria da Prevenção ganhou fortes adeptos como Beccaria e Carrara e também originou um princípio para a Escola Clássica. Como o próprio nome já indica, aqui a ideia é que a pena tem apenas um caráter de resguardo contra novos delitos. Percebe-se aqui que aplicação do princípio da Prevenção citado acima é importante para tanto para o Código Penal quanto para o código utilizado pelos criminosos.

O caráter pedagógico da pena está presente no direito brasileiro em todos os seus âmbitos. Seja por meio de uma pena pecuniária ou pela privação de um direito, como a liberdade, não se pode negar que o legislador brasileiro quis implantar uma forma de desencorajar a prática de novos delitos. No Direito Civil têm-se como exemplo disto as sanções do dano moral e o pagamento de uma quantia alta a ser sentida nos bolsos de grandes empresas para que o dano não se multiplique em outros consumidores. No Direito Penal, a pena privativa de liberdade que deveria fazer o indivíduo pensar antes de praticar a ação.

A pedagogia da pena e sua ligação com a prevenção está a todo tempo presente em O Poderoso Chefão e no mundo do crime. É importante dissociar aqui a ideia de prevenção com a ideia de retaliação, de vingança. Embora sejam conceitos parecidos possuem objetivos distintos.

No começo de sua caminhada quando Vito Corleone assassina o chefe da máfia do seu bairro pois este estava impedido que seu negócio prosperasse através de cobranças de altas propinas e também amedrontava a comunidade. Não havia ali um caráter de retaliação e sim de prevenção. Vito sabia que seria cada vez mais extorquido e fez “uma oferta que não se pode recusar” a Don Fanucci. Ao escolher uma hora que ninguém estaria por perto e perseguindo sua presa pelos telhados do bairro, Vito Corleone não tem a intenção de que saibam que foi ele que o fez, apenas pretende prevenir novas extorsões e desse modo poder seguir com seus negócios e proporcionar um bem estar social.

CONCLUSÃO

O Direito Penal, mais precisamente a Criminologia, são ciências que tendem a fazer crer que foram criadas a partir do mais puro e civilizado da sociedade humana. Com preceitos de justiça, igualdade e humanização, elas realmente parecem fazer com que o Direito Penal seja o mais pleno e bem sucedido filhos da Justiça.

Entretanto, como foi comprovado através das analogias utilizadas dos filmes da trilogia de O Poderoso Chefão, é possível perceber que a antropologia criminológica penalista possui influências e preceitos que podem e são facilmente traduzidos para uma realidade que estes preceitos tentam combater.

A importância do presente trabalho se dá através da demonstração da vasta área que até os mais acadêmicos âmbitos do Direito podem tecer perante a sociedade e seus comportamentos.

Mesmo sem que nenhum dos envolvidos se dê conta de tal influência, esta não deixa de existir e tão pouco perde seu viés de importância.

Por fim, pode-se concluir diante do exposto que para os classicistas, a função última da pena é o resgate da ordem social. Toda a ação dos Corleones atendia esse fim: restabelecer sua ordem social, a paz da sua comunidade e os seus próprios bens jurídicos. Destarte, o exemplo fictício da Família Corleone traduz uma realidade da historicidade das relações criminógenas reais, as quais foram apenas esculpidas para fazer gerar entretenimento, porém sem perder o viés de verdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Antônio Moniz Sodré. **As três escolas Penais**: clássica, antropológica e crítica. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977, p. 59.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2000, p.64.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral - Volume 1. 19 ed. Nitóri RJ: Impetus, 2017, p. 64.

NORONHA, Edgar De Magalhaes. **Direito penal**: Parte geral. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p.20.

O PODEROSO CHEFÃO. Direção de Francis Ford Coppola. Intérpretes: Marlon Brando; Al Pacino. Roteiro: Mario Puzo. Sicília: Paramount Pictures, 1972;

PRADO, Luiz Régis. **Teoria dos Fins das Penas**: Breves Reflexões. Revista dos Tribunais Online, [S.L], p. 143, jan. 2004. Disponível em: <<http://regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Teoria%20dos%20fins%20da%20pena.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

ROXIN, Claus. **Derecho penal**: Parte general. Madrid: Civitas, 1997, p.81-82.

TARELLO, Giovanni. **Il problema penale nel secolo XVIII**. Materiali per una storia della cultura giuridica, V, 1975. Bologna: Il Mulino, p. 14.

WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**. 4. ed. Tradução de Juan Bustos Ramírez e Sergio Yañes Pérez. Santiago: Jurídica de Chile, 1997, p. 39.